SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241880 - SP (2026/0266799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO, SEM INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, ALÉM DISSO, AFASTOU A IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE O AGRAVANTE E A CORRÉ BENEFICIADA. DISTINÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* voltado à extensão dos efeitos de ordem concedida à corré, por reconhecer a mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem inovação fática ou jurídica.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração de pedido, desacompanhada de fato novo ou alteração relevante do quadro jurídico, impede o conhecimento do *habeas corpus*. Precedente do Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 190.293/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/11/2020.

3. Ainda que superado o óbice processual, a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre o corréu beneficiado e aquele que pretende a extensão da ordem. **4.** No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou, de forma expressa, que o agravante ocupava posição de destaque na organização criminosa, com vínculo direto à liderança do grupo, ao passo que a corré beneficiada não exercia função de comando ou relevo na estrutura delitiva, circunstância suficiente para afastar a similitude necessária à incidência do referido dispositivo.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58956734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4378400c-0046-45dc-ae55-64b177a976a4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4378400c-0046-45dc-ae55-64b177a976a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241880 - SP (2026/0266799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
		CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉ. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO, SEM INOVAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, ALÉM DISSO, AFASTOU A IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE O AGRAVANTE E A CORRÉ BENEFICIADA. DISTINÇÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* voltado à extensão dos efeitos de ordem concedida à corré, por reconhecer a mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem inovação fática ou jurídica.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração de pedido, desacompanhada de fato novo ou alteração relevante do quadro jurídico, impede o conhecimento do *habeas corpus*. Precedente do Supremo Tribunal Federal: AgRg no HC n. 190.293/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 19/11/2020.

3. Ainda que superado o óbice processual, a extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre o corréu beneficiado e aquele que pretende a extensão da ordem. **4.** No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou, de forma expressa, que o agravante ocupava posição de destaque na organização criminosa, com vínculo direto à liderança do grupo, ao passo que a corré beneficiada não exercia função de comando ou relevo na estrutura delitiva, circunstância suficiente para afastar a similitude necessária à incidência do referido dispositivo.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58957403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: f853c530-c4bb-4e59-800b-f973553170f5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO RAMOS DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em sede de pedido de extensão de ordem concedida à corré CLEUZA APARECIDA DUARTE.

Extrai-se dos autos que foi decretada prisão preventiva do agravante, em contexto investigativo no qual também se inserem corréus, tendo a defesa buscado, posteriormente, a extensão dos efeitos de ordem concedida à corré CLEUZA APARECIDA DUARTE. A decisão de origem que inicialmente indeferiu o pedido de extensão qualificou a postulação como mera repetição de pedido anterior, sem inovação fática ou jurídica (e-STJ fl. 334/335).

A defesa interpôs agravo regimental no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que o colegiado enfrentou o mérito do pedido de extensão e concluiu pela inexistência de similitude fático-jurídica entre o agravante e a corré CLEUZA (e-STJ fls. 524/540). Na sequência, foram apresentadas razões demonstrando a similitude fático-jurídica, com ênfase na natureza objetiva dos fundamentos que embasaram a revogação da custódia da corré (ausência de elementos concretos e contemporâneos de risco e suficiência de medidas cautelares diversas), os quais, segundo sustenta a defesa, igualmente se verificariam em relação ao agravante (e-STJ fls. 542/553).

Foi interposto o presente recurso ordinário em habeas corpus perante esta Corte, voltado, especificamente, contra o acórdão do TRF-3 que indeferiu o pedido de extensão acima referido. Consta, ainda, a disponibilização de intimação eletrônica ao Ministério Público Federal, em 23/07/2026, referente à decisão de e-STJ fls. 597 (e-STJ fl. 600).

O writ não foi provido pela decisão ora agravada, que entendeu configurar mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem inovação fática ou jurídica, assinalando, ademais, a existência de outros feitos com pedidos supostamente idênticos, posteriormente convertidos em recursos ordinários em habeas corpus, ainda pendentes de julgamento de mérito (e-STJ fls. 604/605).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta não se tratar de repetição do habeas corpus anteriormente julgado em favor do agravante, porque o pedido de extensão funda-se em novo pronunciamento judicial, favorável à corré CLEUZA, proferido após o exame do habeas corpus próprio, e em fundamentos objetivos, não personalíssimos, passíveis de extensão com base no art. 580 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58957403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: f853c530-c4bb-4e59-800b-f973553170f5

Aduz que o TRF-3, ao julgar o agravo regimental, enfrentou o mérito, mas concluiu equivocadamente pela inexistência de similitude fático-jurídica, não obstante a defesa tenha demonstrado que os fundamentos determinantes da revogação da prisão da corré – ausência de contemporaneidade e suficiência de cautelares alternativas – igualmente se verificam quanto ao agravante.

Sustenta, ademais, que os demais recursos ordinários mencionados na decisão agravada (oriundos de pedidos de extensão relativos a corréus diversos: CLEBSON, DOUGLAS e ADEMIR) possuem objetos e causas de pedir autônomos, cada qual dirigido contra acórdão próprio do TRF-3, não se caracterizando repetição, e descreve, em linhas gerais, os contornos fático-jurídicos individualizados de cada paradigma.

Diante disso, pede para estender ao agravante os efeitos da ordem concedida à corré CLEUZA APARECIDA DUARTE no HC n. 5029928-12.2025.4.03.0000, revogando-se a prisão preventiva e aplicando-se as mesmas medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 607).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Esse é o fundamento da decisão agravada:

> *No caso, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal (e-STJ fl. 334/335):*
>
> > *Analisando as razões da presente impetração, observo que repetem aquelas apresentadas no "writ" anterior, julgado na sessão da 5ª Turma deste Tribunal, realizada aos 23.02.2026, por meio do qual o colegiado, por maioria, DENEGOU A ORDEM de Habeas corpus, com ementa assim redigida, confira-se:*
> > *(...)*
> > *Desta forma, a reiteração de pedido desprovido de novos fatos e argumentos impede o conhecimento do pedido.*
> > *Por derradeiro, cabe destacar que a requerente formulou pedidos idênticos em favor do paciente José Antônio Ramos da Silva nos habeas corpus nº. 5029099- 31.2025.4.03.0000, nº. 5029598-15.2025.4.03.0000 e nº. 5029993-07.2025.4.03.0000 levados a julgamento de mérito perante o órgão colegiado em 09.02.2026 e 09.03.2026.*
>
> *De fato, "[a] mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus". (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).*
> *Além disso, os referidos writs originários mecionados também já foram objeto de debate nesta Corte: 5029099-31.2025.4.03.0000 - RHC 241877, 5029598-15.2025.4.03.0000 - RHC 241895 e 5029993-07.2025.4.03.0000 - no RHC 241977, todos pendentes de julgamento do mérito.*

Documento eletrônico VDA58957403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: f853c530-c4bb-4e59-800b-f973553170f5

> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ,* ***nego provimento*** *ao recurso em habeas corpus.*

A defesa sustenta que o pedido não configura mera reiteração, por se fundar em extensão dos efeitos da ordem concedida à corré, e que há identidade fático-processual apta a ensejar a incidência do art. 580 do CPP. A respeito da preliminar de reiteração e da própria extensão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter a decisão monocrática que não conheceu do pedido de extensão e ao examinar o agravo regimental, deixou consignado o seguinte (e-STJ fls. 526/528):

> *"De partida, depreende-se da leitura dos fundamentos invocados pela requerente, que se trata de mera reiteração do Habeas corpus autos nº 5028579- 71.2025.4.03.0000.*
> *Analisando as razões da presente impetração, observo que repetem aquelas apresentadas no writ anterior, julgado na sessão da 5ª Turma deste Tribunal, realizada aos 23.02.2026, por meio do qual o colegiado, por maioria, DENEGOU A ORDEM de Habeas corpus, com ementa assim redigida, confira-se:*
>
> > *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA."*
> > *I. CASO EM EXAME*
> > *Habeas corpus em que se pretende a revogação da prisão preventiva do réu, decretada nos autos de investigação relacionada à denominada Operação Veterano.*
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> > *A questão em discussão consiste em saber se está presente o requisito da contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP.*
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> > *A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos fundamentos cautelares, e não à data da prática dos fatos investigados. O requisito deve ser aferido a partir da permanência do risco à ordem pública no momento da decretação da medida.*
> > *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite que a existência de organização criminosa estável e com atuação prolongada autoriza a manutenção da prisão preventiva, ainda que haja lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional, desde que demonstrada a permanência do risco.*
> > *No caso concreto, há indicação de que o paciente ocupava posição relevante na organização criminosa, atuando como responsável por fornecimento de drogas e armas, transporte de entorpecentes, valores e veículos, com vínculo direto à liderança do grupo.*
> > *O inquérito se estendeu até meados de 2023, com análise de conjunto probatório volumoso e individualização das condutas. O lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão decorreu da complexidade da apuração.*
> > *As condições pessoais favoráveis e a ausência de violência ou grave ameaça não afastam a prisão preventiva quando demonstrados*

Documento eletrônico VDA58957403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: f853c530-c4bb-4e59-800b-f973553170f5

elementos concretos de risco à ordem pública e de atuação estruturada em organização criminosa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Ordem de habeas corpus denegada. Prisão preventiva restabelecida.
Tese de julgamento: "1. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida a partir da atualidade dos fundamentos cautelares, e não da data da prática dos fatos investigados. 2. A atuação estruturada e contínua em organização criminosa, com risco de reiteração delitiva, autoriza a custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. O lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional não afasta a contemporaneidade quando justificado pela complexidade das investigações."
Legislação relevante citada: CPP, art. 312; CPP, art. 319.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 220346 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 30.04.2025, DJe 22.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.006.530/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27.08.2025, DJEN 01.09.2025; STJ, AgRg no RHC 177.437/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.03.2023, DJe 28.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.015.783/AC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), Quinta Turma, j. 19.08.2025, DJEN 25.08.2025."

Desta forma, a reiteração de pedido desprovido de novos fatos e argumentos impede o conhecimento do pedido.
Por derradeiro, cabe destacar que a requerente formulou pedidos idênticos em favor do paciente José Antônio Ramos da Silva nos habeas corpus nº. 5029099- 31.2025.4.03.0000, nº. 5029598-15.2025.4.03.0000 e nº. 5029993-07.2025.4.03.0000 levados a julgamento de mérito perante o órgão colegiado em 09.02.2026 e 09.03.2026.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de extensão, com fundamento no artigo 188, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Na mesma assentada, o órgão colegiado enfrentou a distinção fático-jurídica entre as situações do agravante e da corré Cleuza, assinalando (e-STJ fls. 528/529):

"Note-se que, o pedido de extensão não foi conhecido, pela ausência de novos fatos e argumentos da defesa, diante da reiteração dos fundamentos invocados no Habeas corpus autos nº 5028579-71.2025.4.03.0000.
No caso do agravante, esta C. 5ª Turma, por ocasião do julgamento do HC n.º 5028579-71.2025.4.03.0000, impetrado por sua Defesa, por maioria, reconheceu a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva, ao fundamento de que José Antonio ocupava posição relevante na organização criminosa, mantendo vínculo direto com a liderança do grupo.
Destacou-se, no voto vencedor, que a análise da contemporaneidade deve recair sobre a permanência do risco que a liberdade do investigado representa à ordem pública.
Ao passo que, neste writ, a ordem foi concedida a Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro porquanto, embora existam indícios de sua vinculação ao grupo, não se evidenciou o exercício de função de destaque ou de comando na estrutura delitiva.
Vale dizer, entendeu o órgão colegiado — ressalvado o posicionamento pessoal deste Relator — que a distinção quanto ao papel desempenhado no âmbito da organização criminosa constitui elemento idôneo a justificar tratamento jurídico diferenciado.

Documento eletrônico VDA58957403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: f853c530-c4bb-4e59-800b-f973553170f5

> *Portanto, nos casos em exame, não se tratou de uma única questão objetiva e comum a todos os investigados.*
> *Destarte, a situação subjetiva e a posição processual de José Antonio Ramos Da Silva não guardam similitude com aquelas da paciente beneficiada pelo acórdão proferido neste feito, circunstância que afasta a incidência do artigo 580 do Código de Processo Penal.*
> *Dessa forma, inviável conceder nestes autos a extensão de efeitos pleiteada pelo agravante."*

Superada a transcrição, a preliminar de não reiteração não merece guarida. O acórdão de origem é explícito ao qualificar a postulação como repetição de fundamentos já analisados no HC próprio do agravante, sem fatos novos ou alteração relevante do quadro jurídico, o que inviabiliza o conhecimento do pedido de extensão (e-STJ fls. 526/528).

A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que "[a] mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus." (AgRg no HC n. 190.293/SP, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma do STF, DJe de 19/11/2020). Nesse cenário, a referência à ordem superveniente concedida à corré não desloca, por si, a causa de pedir, sendo indispensável a demonstração concreta de inovação fática ou jurídica, o que não se verificou.

Ainda que se supere o óbice processual, o mérito do pedido de extensão não comporta acolhimento. À luz do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos de decisão em favor de corré exige a identidade fático-processual e a inexistência de motivos personalíssimos. O acórdão recorrido, ao cotejar as situações, destacou a posição de destaque e o vínculo direto do agravante com a liderança da organização criminosa, com atuação relevante nas tarefas de fornecimento e logística, fundamento que conduziu, no HC próprio, ao restabelecimento da prisão preventiva. Em contrapartida, a ordem foi deferida à corré Cleuza por não se evidenciar função de comando ou de relevo na estrutura delitiva (e-STJ fls. 528/529). Essa distinção objetiva afasta a similitude exigida e impede a extensão.

Tal solução coaduna-se com a compreensão desta Corte de que, para a extensão, "urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" e de que "o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado" (RHC n. 7.439/SP, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ de 28/9/1998). Sem elementos concretos que igualem as condições do agravante às da corré beneficiada, a extensão não é juridicamente possível.

Documento eletrônico VDA58957403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: f853c530-c4bb-4e59-800b-f973553170f5

A decisão agravada negou provimento ao recurso em habeas corpus por considerar que a pretensão defensiva configuraria mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem inovação fática ou jurídica, assinalando, ainda, a existência de outros feitos com pedidos supostamente idênticos, posteriormente convertidos em recursos ordinários, pendentes de julgamento (e-STJ fl. 604).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: f853c530-c4bb-4e59-800b-f973553170f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0266799-4

AgRg no RHC 241.880 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0290993120254030000 290993120254030000 50000709120244036006 50085529201940360 06 50299281220254030000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
ADVOGADA	:	CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	CLEUZA APARECIDA DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA - ES014589
		AIRES VINICIUS CAMPOS COELHO - ES020344
ADVOGADA	:	CAROLINA RONDELLI DO NASCIMENTO - ES040137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:38
Código de Controle do Documento: A56D08EA-A675-44A1-BC12-30112615ED55